



Perguntas e Respostas – I - CE 061/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES: EEB CEDRENSE; EEB MECHÍADES BONIFÁCIO ESPÍNDOLA E EEB BOM PASTOR, NOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ DO CEDRO, BALNEÁRIO RINCÃO E CHAPECÓ, RESPECTIVAMENTE, LOTES 01, 02 E 03, conforme especificações constantes dos Anexos I a XIV.

Aos questionamentos recebidos por e-mail, acostado ao processo SIE 15686/2025, tendo sua análise e resposta realizada pela DIPE.

Pergunta 01:

Ao analisar o item 10.1.5.2.1 do Edital, observamos que consta a seguinte redação:

"Para as partes de maior relevância técnica e financeira, que superam 4% do valor total estimado da contratação, exige-se a comprovação da execução de pelo menos 30% da área total, conforme Quadro 2. "

Contudo, ao confrontarmos essa exigência com os quantitativos do Quadro 2, notamos que a área mínima exigida, especialmente no que se refere à alínea "a" do item 10.1.5.1, ultrapassa o percentual de 30% e que parece configurar uma inconsistência entre o texto normativo e os quantitativos apresentados.

Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à correta interpretação do item 10.1.5.2.1, em especial:

1. O percentual de 30% deve ser considerado como limite máximo permitido por lei para exigência nas parcelas de maior relevância técnica e financeira?
R. Como descrito no texto, mencionado no questionamento, trata-se de "pelo menos", ou seja, no mínimo 30% dos itens de maior relevância que superam 4% do valor estimado ou orçado.
2. A exigência de 50% constante no Quadro 2 está correta e, em caso positivo, como se compatibiliza com o limite mencionado no item 10.1.5.2.1?
3. R. Sim está correta, a exigência de 50% é em relação a área total contratada. Em relação ao mínimo de 30% da área, está condicionada a parte relevante em 4% do valor total do orçamento de acordo com a Lei 14133, descritos no edital. Ou seja, edital e termo de referência de acordo com a legislação vigente.

Pergunta 02:

Após análise do Edital em tela, verificamos uma incoerência quanto a exigência do lote 3 que trata da exigência técnico-operacional, exige-se a quantidade 6.120m² de execução de obra (reforma,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

ampliação ou obra nova), entretanto, o método usado para o cálculo da metragem contraria a Lei 14.133/2021 em seu Art. 69, parágrafo 1º, que determina: § 1º .

A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Desta forma, solicitamos a correção deste item, pois, também fere os princípios elencados no Art. 5º da mesma Lei Federal, que determina: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) Em resumo, em comparação aos valores dos lotes 1 e 2, esta exigência é desproporcional ao objeto licitado.

R. Vide resposta 1.

Florianópolis, 28 de abril de 2025.

Raimundo Nonato Gonçalves Robert
SIE DIPE